



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.012728/2007-05
Recurso n° 914.517 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.062 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente HÉLIO CEZÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DECLARADOS E INFORMADOS PELAS FONTES PAGADORAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DA DIRF. MERA NEGATIVA DE PERCEPÇÃO POR PARTE DO FISCALIZADO. IMPOSSIBILIDADE.

A omissão de rendimento tributável auferido de pessoa jurídica está sujeita ao lançamento de ofício pela autoridade fiscal. A omissão foi apurada a partir da DIRF de pessoa jurídica, que informou tais rendimentos como pagos ao fiscalizado. Como o requerente tem vínculo empregatício com a fonte pagadora, não pode simplesmente afastar a imputação que lhe foi feita com uma negativa geral. Deveria ter juntado aos autos documentos que comprovassem os valores declarados na DAA ou que infirmassem aqueles constantes da DIRF, o que não ocorreu.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2005 (fls. 8/9), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Após análise da Solicitação de Retificação de Lançamento, a Receita Federal emitiu nova notificação de lançamento apurando R\$ 7.071,46 (sete mil, setenta e um reais e quarenta e seis centavos) de imposto apurado, que sofre a incidência de multa de ofício e juros de mora.

A omissão de rendimentos importa no valor de R\$ 62.885,45 (sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Foi compensado o imposto de renda retido na fonte sobre esses rendimentos, no valor de R\$ 6.045,76 (seis mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

O contribuinte apresentou a impugnação sem discordar da omissão de rendimentos apurada. Apenas pleiteou a retificação da declaração de ajuste anual, passando do modelo simplificado para o completo, para que pudesse usufruir das deduções relativas a despesas médicas, contribuição previdenciária oficial e despesas com instrução.

A Sexta Turma de Julgamento da DRJ/SPO II, por meio do Acórdão nº 17-41.097, julgou improcedente a impugnação por não ser admissível a retificação da declaração de ajuste anual para a troca de modelo de formulário, do simplificado para o completo, quando essa retificação não tiver sido efetuada dentro do prazo legal para a entrega da declaração ou quando não ficar caracterizado erro.

Cientificado em 18 de agosto de 2010 (fl. 40), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 10 do mês subsequente (fls. 44/) alegando que não houve a omissão dos rendimentos informados pelo Centro de Ensino Superior de Cotia S/C Ltda, CNPJ 65.705.501/0001-19, pois recebeu dessa fonte pagadora apenas o valor constante de sua declaração, de 12.675,00, e não os R\$ 20.892,01 informados em DIRF; e que concorda plenamente quanto às demais infrações.

A parte do lançamento que teve a concordância do contribuinte foi apartada, gerado o processo administrativo 16151.720032/2011-01 para o qual foi transferido o crédito tributário não recorrido, conforme despacho de representação nº 08.180/174/2011, da Eqcob/Derat São Paulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente contesta o valor lançado com base nas informações constantes em DIRF da pessoa jurídica com a qual tinha vínculo empregatício no ano calendário 2004. Entretanto, não apresentou uma prova sequer de onde extraiu o valor declarado de 12.675,00 na DAA do exercício 2005.

No primeiro momento, na impugnação, aceita os valores omitidos, não os questionando, restringindo-se à solicitação de mudança de formulário. No segundo momento, por ocasião do recurso voluntário, contesta o valor lançado.

Ora, a omissão de rendimentos foi apurada a partir da DIRF apresentada pela empresa em que o contribuinte prestou o serviço, cujos rendimentos mensais e impostos de renda retidos estão mensalmente discriminados, conforme consulta de folha 25.

O auto de infração apresenta o correto enquadramento legal (Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; e arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99. E a DIRF, cuja entrega obrigatória e regulamentada pela Receita Federal do Brasil – nessa época pela IN SRF 493, de 13 de janeiro de 2005 –, é um meio corriqueiro para se apurar de omissão de rendimentos.

O contribuinte, ao contestar o lançamento, de acordo com o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e os pontos de discordância, além das provas que possuir.

E, neste caso em especial, tendo o requerente vínculo empregatício com a fonte pagadora, não pode simplesmente afastar a imputação que lhe foi feita com uma negativa geral, sem juntar aos autos quaisquer documentos (como, por exemplo, contracheques, depósitos bancários, contrato, carteira de trabalho) que comprovem os valores declarados na DAA ou que infirme aqueles constantes da DIRF. Como nada foi apresentado, não há como discordar do lançamento.

Assim sendo, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 20/06/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA